

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei nº02/2011

Relatório:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

“ O projeto de Lei nº 02/2011 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

A presente consulta respondo nos termos que se seguem:

Parecer:

Cuida-se de projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que “Dispõe sobre a avaliação de desempenho dos servidores efetivos da educação e dá outras providências.”

O projeto de Lei em pauta visa avaliar o desempenho dos funcionários do setor de Educação do Município, utilizando como aplicação os recursos recebidos pelo FUNDEB exclusivamente para a melhorar a qualidade do ensino do município. A citada avaliação de desempenho dos professores municipais é item de acordo firmado com a classe, e está previsto no Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais do magistério da Educação Básica Pública da Prefeitura Municipal.

Vejamos:

Cabe aqui ressaltar que o Poder Executivo tem autonomia política administrativa para propor o presente projeto de Lei, uma vez que os valores a serem pagos como implementação da Avaliação de Desempenho já são gastos em forma de abono salarial pagos aos professores no final de cada ano.

Portanto, razão pela qual não padece de vício o presente projeto.

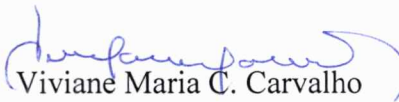
Em relação a técnica legislativa, não há reparos a realizar quanto a redação .

Quanto a legalidade e constitucionalidade, a matéria se enquadra nos preceitos legais, devendo a mesma seguir o rito ordinário.

Assim, o órgão de assessoria jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário.

È o parecer, s.m.j.

Natércia, 07 de junho de 2011.


Viviane Maria C. Carvalho
Assessora Jurídica